

578



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais.

DESPACHO:
09/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 02/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	02/02/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	15/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Divaldo Barbosa	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.218 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 1999
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, passará a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“ Art. 3º

Parágrafo único. Não estão sujeitos à determinação prevista no *caput* deste artigo, os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e os Técnicos de Segurança do Trabalho que já possuírem registro profissional no Conselho Regional específico de sua área de formação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, condiciona o exercício da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho ao registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho ao registro no Ministério do Trabalho.

Entretanto muitos desses profissionais, incluindo os técnicos em Segurança do Trabalho, já são registrados nos conselhos profissionais específicos de sua área de formação, como no caso dos Engenheiros Químicos e Técnicos em Química que já estão obrigados a se registrarem no Conselho Regional de Química.

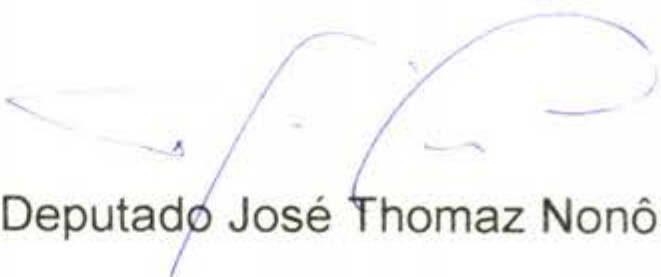
Essa dupla vinculação é, a nosso ver, desnecessária e onerosa.

Nosso interesse é, portanto, corrigir essa distorção, isentando de um novo registro no Conselho Regional de Engenharia aqueles profissionais que já estão devidamente registrados nos conselhos específicos.

Não pretendemos, entretanto, alterar o *caput* do artigo 3º, por entendermos que existem muitos profissionais Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho que não são filiados a outros conselhos e que devem se registrar no conselho fiscalizador do exercício da atividade de Engenharia e Arquitetura.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1999.


Deputado José Thomaz Nonô

Lote: 79 Caixa: 96

PL N° 2218/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9 / 12 / 99 às 16:24hs
Nome	<i>Luiza</i>
Ponte	3204



LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE
ENGENHEIROS E ARQUITETOS EM
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO
TRABALHO, A PROFISSÃO DE TÉCNICO
DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.218/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais.

Autor: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

A iniciativa em epígrafe tem por escopo afastar a exigência de registro no CREA para os engenheiros e arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como os técnicos em Segurança do Trabalho, que já possuam registro profissional nos conselhos respectivos.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que se manifestava pela aprovação do projeto. Fomos designados para redigir o parecer vencedor.

O projeto tem por objetivo alterar dispositivo de uma lei que, em si mesma, já representa um absurdo: o de regulamentar uma especialização da Engenharia. Daqui a pouco, se a moda vinga, estaremos discutindo e votando projetos de lei para regulamentar especialidades de todas as profissões: será um PL para Professor de História, outro para Professor de Biologia e assim por diante.

9576



Remarque-se que a profissão de Engenheiro já está devidamente regulamentada.

A proliferação desordenada de profissões regulamentadas faz surgir uma balbúrdia legislativa, de difícil equacionamento, como exemplifica o projeto agora rejeitado.

O ilustre autor da matéria, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificação, afirma que é necessário aprovar o seu projeto para evitar que profissionais que já estão inscritos nos quadros dos conselhos de fiscalização de suas profissões precisem de se inscreverem em outros conselhos. Exemplifica com o caso dos Engenheiros Químicos e os Técnicos em Química que já estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Química e, pela Lei n.º 7.410, de 1985, também devem estar inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que exerçam labores afetos à Segurança do Trabalho. Termina por dizer que essa “dupla vinculação” é desnecessária e onerosa.

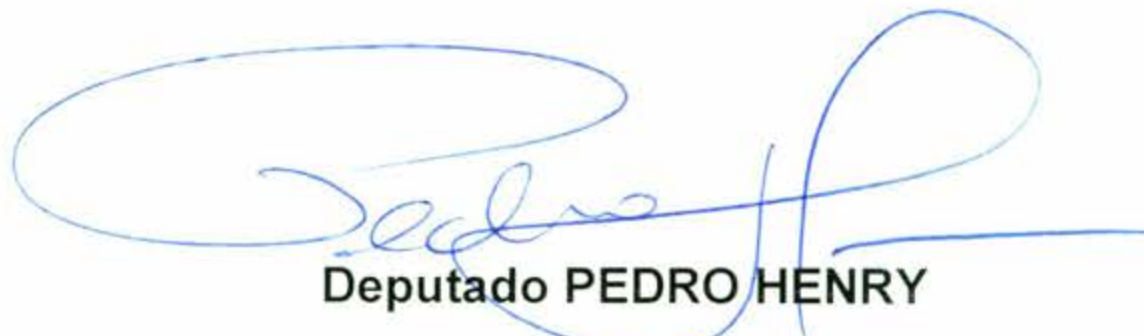
Essa situação revela, no mínimo, que a especialização em Segurança do Trabalho não é privativa de um profissional em específico, já que engenheiros, arquitetos e químicos, e sabe-se lá quem mais, podem exercê-la a contento. Todavia, o CREA exige inscrição em seus quadros para os que queiram trabalhar com Segurança do Trabalho, mesmo que já estejam inscritos, por exemplo, no Conselho Regional de Química, donde se pode concluir que a preocupação, no fundo, não é com a fiscalização de profissionais que atuam em atividades ligadas à Segurança do Trabalho, mas com a possibilidade deles contribuírem para este ou aquele conselho de fiscalização profissional, engordando, assim, as suas receitas, que já não são poucas.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional, que é, inclusive, um direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea, quando o exija o interesse público. Esse entendimento é que autoriza a regulamentação da profissão de engenheiro e não a regulamentação de especializações da engenharia. O correto seria aprovarmos um projeto de lei que desregulamentasse todas as profissões que não necessitam estar regulamentadas, para afastar reservas indevidas de mercado, que prejudicam a sociedade, impedindo o livre acesso ao mercado.



Assim, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.218, de 1999, passando o parecer do Deputado Vivaldo Barbosa a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2001.



Deputado PEDRO HENRY
Relator

110047.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.218/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa, o Projeto de Lei nº 2.218/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Vivaldo Barbosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 1999

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais”.

Autor: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator: Deputado VIVALDO BARBOSA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIVALDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado José Thomaz Nonô, tem por objetivo dar novo disciplinamento normativo ao registro dos Engenheiros e Técnicos de Segurança do Trabalho nos respectivos conselhos profissionais.

A proposição é justificada nos seguintes termos:

“A Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, condiciona o exercício da atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho ao registro no Ministério do Trabalho.



Entretanto muitos desses profissionais, incluindo os técnicos em segurança do Trabalho, já são registrados nos conselhos profissionais específicos de sua área de formação, como no caso dos Engenheiros Químicos e Técnicos em Química que já estão obrigados a se registrarem no Conselho Regional de Química.

Essa dupla vinculação é, a nosso ver, desnecessária e onerosa.

Nosso interesse é, portanto, corrigir essa distorção, isentando de um novo registro no Conselho Regional de Engenharia aqueles profissionais que já estão devidamente registrados nos conselhos específicos”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há qualquer conveniência de um segundo registro com custos e burocracia desnecessária. A oportunidade da medida proposta é evidente, dispensando maiores comentários.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de Lei nº 2.218, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2001.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.218-A, DE 1999

(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Vivaldo Barbosa (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

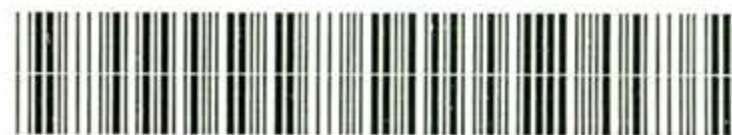
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 211/01 - CTASP
Publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4791 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 211/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.218, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79
Caixa: 96
PL N° 2218/1999
14

SECRETARIA - GRUPO DA	
Recebido	
Orgão	ECV n.º 3322/01
Data:	27/5/01
Ass:	Porto: 2566